

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0364146.16.2012.8.09.0006

Comarca : Anápolis  
Autor : Ministério Público do Estado de Goiás  
Réu : Universidade Estadual de Goiás - UEG e Outro

APELAÇÃO CÍVEL

1º Apelante : Universidade Estadual de Goiás - UEG  
2º Apelante : Estado de Goiás  
Apelado : Ministério Público do Estado de Goiás  
Relator : **Fábio Cristóvão de Campos Faria**

AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO Nº 5229736.41.2018.8.09.0000

Comarca : Anápolis  
Agravante : Ministério Público do Estado de Goiás  
Agravado : Universidade Estadual de Goiás - UEG e Outro  
Relator : **Fábio Cristóvão de Campos Faria**

AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO Nº 5233914.33.2018.8.09.0000

Comarca : Anápolis  
Agravante : Ministério Público do Estado de Goiás  
Agravado : Estado de Goiás  
Relator : **Fábio Cristóvão de Campos Faria**

REMESSA NECESSÁRIA Nº 5090146.61.2016.8.09.0051

Comarca : Goiânia  
Autor : Defensoria Pública do Estado de Goiás  
Réus : Estado de Goiás e Outro

APELAÇÃO CÍVEL

1º Apelante : Estado de Goiás  
2º Apelante : Universidade Estadual de Goiás - UEG e Outro  
3º Apelante : Defensoria Pública do Estado de Goiás  
1º Apelado : Defensoria Pública do Estado de Goiás  
2º Apelado : Defensoria Pública do Estado de Goiás  
3º Apelado : Estado de Goiás e Outro  
Relator : **Fábio Cristóvão de Campos Faria**

## VOTO

1. Em atenção à coerência e compreensibilidade deste julgamento, analiso, inicial e conjuntamente, a *remessa necessária da sentença e as apelações cíveis interpostas na ação civil pública nº 0364146.16.2012.8.09.0006*. Por efeito do julgamento definitivo de mérito desses recursos, obrigatório e voluntários, prenuncio desde já restar prejudicado (desnecessário) o exame dos agravos internos pendentes sobre as decisões monocráticas (provisórias) proferidas nas *petições nºs 5229736.41.2018.8.09.0000 e 5233914.33.2018.8.09.0000*.

1.1. Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento da remessa necessária da sentença e das apelações cíveis interpostas na *ação civil pública nº 0364146.16.2012.8.09.0006*, nos termos do artigo 19, Lei nº 4.717/1965, aplicado ao microsistema de tutela coletiva (teoria do diálogo das fontes), e do artigo 1.009, Código de Processo Civil.



Antes de adentrar, especificamente, ao julgamento desses recursos, ei por bem sinalizar o motivo pelo qual, a despeito da remessa do feito, em 03 de outubro de 2018, ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania em 2º Grau – CEJUSC, em 30 de outubro de 2018 desistiu-se da tentativa de compor os interesses aqui discutidos.

Do que se colheu do histórico de designações e redesignações de audiências, foram muitas as dificuldades para se encontrar dia e horário convenientes para todos os envolvidos na lide, Universidade Estadual de Goiás - UEG, Ministério Público do Estado de Goiás e Estado de Goiás. Nesse contexto, a despeito da lamentável ausência de esforço para interlocução entre as partes mais interessadas na construção de uma solução jurídica justa e realmente efetiva, afinada aos interesse públicos e institucionais, refluiu-se da tentativa de composição em defesa ao princípio da duração razoável do processo.

1.2. Passa-se ao imediato julgamento do mérito causal, porque desnecessária a remessa do feito ao Órgão Especial para exame da constitucionalidade incidental dos artigos 30<sup>1</sup>, Lei estadual nº 13.842/2001, e 7º, I, "h"<sup>2</sup>, Lei estadual nº 17.257/2011, supostas limitações exercidas pelo Estado de Goiás sobre a autonomia administrativa e patrimonial da universidade (artigo 207 da Constituição Federal<sup>3</sup> e no artigo 161 da Constituição do Estado de Goiás<sup>4</sup>). É dizer, o exame da constitucionalidade dos referidos dispositivos não se mostra como questão prejudicial ao julgamento da ação civil pública.

A declaração concreta e difusa da inconstitucionalidade pelo órgão de primeiro grau pautou-se na constatação de que a solução normativa para a obrigação de fazer esperada da ação civil pública (realização de concurso público pela Universidade Estadual de Goiás - UEG e nomeação/posse dos aprovados) perpassaria pela invalidação dos dispositivos de lei estadual que condicionavam o certame à prévia autorização do Governador do Estado de Goiás e à execução pela Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento de Goiás - SEGPLAN. Equivocada a premissa.

Não se pretende aqui diminuir a relevância da discussão sobre a tenacidade da linha de distinção entre autonomia administrativo-patrimonial da universidade e a independência inerente aos poderes da República, objeto de intensas discussões jurisdicionais e acadêmicas. Todavia, a questão é, pontualmente, indiferente à solução da ação civil pública, a medida em que o Estado de Goiás interveio na lide como assistente litisconsorcial da Universidade Estadual de Goiás – UEG, apresentando-se como titular da relação jurídica aqui discutida e, por isso, naturalmente suportará os efeitos condenatórios da coisa julgada (artigo 124<sup>5</sup>, Código de Processo Civil de 2015, norma antes traduzida no artigo 54 do Código de Processo Civil de 1973).

Em outras palavras, caso mantido o conteúdo condenatório da sentença sob reexame, nele compreendida a realização de concurso público e nomeação posse dos aprovados no último certame, o alcance subjetivo afetará não só a Universidade Estadual de Goiás – UEG, mas também o Estado de Goiás, assistente litisconsorcial passivo. Assim, repita-se, é casuisticamente desnecessário examinar se a subordinação da universidade ao planejamento e autorização do concurso público pelo Governador do Estado de Goiás ofenderia a garantia constitucional da autonomia universitária. Sobre o tema, confira-se o repertório jurisprudencial:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. ADESÃO AO PLANO DE CARGOS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES EFETIVOS DA ÁREA TÉCNICO- ADMINISTRATIVA DA UEG. LEIS ESTADUAIS 16.835/09 E 17.098/10. REENQUADRAMENTO. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS. INVIABILIDADE. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO INC. III DO ART. 11 DA LEI 17.098/2010. PREQUESTIONAMENTO. I - Conforme consignou esta Casa em situação semelhante, revela-se desnecessária a submissão dos autos à Corte Especial, tendo em vista que não é cabível a instauração de incidente de inconstitucionalidade quando se revelar inútil ao deslinde da questão (AC 00983332.66), o que realmente ocorre no*



caso. [...]

(TJGO, 3ª Câmara Cível, Apelação nº 0140003-69.2013.8.09.0051, rel. Dr. Fernando de Castro Mesquita, DJ de 09.07.2018)

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA DA UEG. AUXILIAR DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. PLANO DE CARGOS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES EFETIVOS DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 11 DA LEI 17.098/2010. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL EQUIVOCADO NÃO DEMONSTRADO. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 339 DO STF. ÔNUS SUCUMBENCIAL INALTERADO. PREQUESTIONAMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Revela-se desnecessária a submissão dos autos à Corte Especial, tendo em vista que não é cabível a instauração de incidente de inconstitucionalidade, quando revelar-se inútil ao deslinde da questão, como na hipótese, em que a matéria em desate prescinde, para o seu desfecho, de definição sobre a alegada inconstitucionalidade do artigo 11 da Lei nº 17.098/2010. [...]*

(TJGO, 5ª Câmara Cível, Apelação nº 0213053-31.2013.8.09.0051, rel. Des. Francisco Vildon José Valente, DJ de 19.09.2017)

*ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM APELAÇÃO CÍVEL NO ÂMBITO DE MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE CAMPOS BELOS. LEI Nº 1.102/2012. CONCLUSÃO QUE SE REVELA IRRELEVANTE PARA O JULGAMENTO DO APELO. O incidente de inconstitucionalidade de que trata o artigo 948 e seguintes do Código de Processo Civil, deve, necessariamente, prejudicar o julgamento da lide, de sorte que a análise e solução da controvérsia constitucional devem ser indispensáveis para a composição do conflito sobre o qual versa a causa ou recurso de competência do órgão fracionário. Não se instaura o incidente quando o exame da matéria versada no feito de origem não necessitar da definição sobre a (in)constitucionalidade da lei questionada, ou que, isoladamente, seja inútil e desnecessária. INCIDENTE NÃO ADMITIDO.*

(TJGO, Órgão Especial, Arguição de Inconstitucionalidade de Lei nº 141173-64.2015.8.09.0000, rel. Des. Itaney Francisco Campos, DJ de 31.08.2017)

Nesse quadro, atenta ao fato de não ser a suposta inconstitucionalidade prejudicial ao julgamento da ação civil pública, deixo de arguí-la ao Órgão Especial e passo ao imediato julgamento dos recursos pendentes.

1.3. A ação civil pública em exame (0364146.16.2012.8.09.0006) foi originalmente movida pelo Ministério Público Estadual contra a Universidade Estadual de Goiás – UEG, tendo ingressado como assistente litisconsorcial passivo o Estado de Goiás.

Infere-se do extenso caderno documental que a Universidade Estadual de Goiás - UEG foi criada no ano de 1999 (Lei estadual nº 13.456/1999) estabelecendo-se em mais de 40 (quarenta) unidades espalhadas pelos municípios goianos, oferecendo mais de 130 (cento e trinta) cursos de graduação e 06 (seis) programas de pós-graduação. Embora já somados quase 20 (vinte) anos de história, observa-se que tanto o quadro de servidores administrativos (auxiliares, assistentes e analistas) quanto o quadro de docentes são substancialmente compostos por servidores contratados por tempo determinado (regime de admissão especial), em



contratos sucessivamente renovados.

Nota-se, inclusive, que a admissão precária é precedida por processos seletivos simplificados, pouco transparentes (tanto em relação à divulgação quanto à avaliação e resultado) e que, a despeito da previsão de vigência de 1 (um) ano, às vezes (2) anos, existem servidores que nessa condição permanecem em pleno exercício com contratos expirados há mais de 10 (dez) anos. O único concurso público realizado para provimento de cargos efetivos somente intercorreu nos anos de 2013 (docentes) e 2014 (assistentes e analistas) (editais nºs 1/2013 nº 4/2014 – UEG/SEGPLAN), mediante resistida ordem extraída de decisão liminar proferida nesta ação civil pública (cumprida somente depois de interposição de agravo de instrumento e exaurimento da via recursal).

Tem-se notícia que, à época do ajuizamento da ação, ano de 2012, 80% (oitenta por cento) do quadro de servidores era composto por agentes temporários, ausente notícia sobre a realização de concurso público anterior. Dessa breve narrativa, não é difícil perceber o *estado de coisas inconstitucional* que se estabeleceu sobre a gestão de recursos humanos da universidade, caracterizado tanto pela permanente infração aos requisitos para a admissão e manutenção de contratos por prazo determinado (necessidade temporária de excepcional interesse público, artigo 37, IX, Constituição Federal, e artigo 92, X, Constituição do Estado de Goiás) quanto pela ofensa ao princípio do concurso público (artigo 37, II, Constituição Federal, e artigo 92, II, Constituição do Estado de Goiás).

Nesse cenário, inderrogável a tutela jurisdicional sobre esse *estado de coisas inconstitucional*, não havendo margem para o Estado de Goiás ou a Universidade Estadual de Goiás - UEG discutirem o que se convencionou chamar de *ativismo judicial* nem para invocarem o *princípio da separação dos poderes* na intenção de se exonerarem da obrigação constitucionalmente assumida. O argumento é pouco republicano porque ignora a atuação Poder Judiciário na tutela do interesse público e de garantias sociais frente a ação e à omissão inconstitucional da Administração, matéria inclusive sumulada pela corte excelsa, como visto no verbete nº 473<sup>6</sup>, *in fine*.

Hoje, depois da intervenção que imprimiu a medida liminar proferida neste feito (realização de concurso público, convocação de todos os aprovados e classificados e proibição de admissão/renovação de contratos por tempo determinado), calcula-se, segundo dados fornecidos pela universidade, que ainda exista o alarmante percentual de 48,3 % (quarenta e oito inteiros e três décimos percentuais) de docentes temporários e 65,7% (sessenta e cinco inteiros e sete décimos percentuais) de técnico-administrativos temporários. Verifica-se que, mesmo após a convocação de toda a lista de aprovados e classificados dos concursos que repercutiram desta ação civil pública (editais nºs 1/2013 nº 4/2014 – UEG/SEGPLAN), ainda é deformado o quadro provisório de servidores.

Nessa perspectiva, não há como corrigir o capítulo sentencial em que reconhecida a falha na gestão do quadro de servidores e a necessária solução jurisdicional. Faço coro aos seguintes fundamentos:

*Os prejuízos decorrentes do descaso, seja da própria autarquia, seja do Estado de Goiás, em fazer cumprir os ditames constitucionais, são inestimáveis, já que vão desde o comprometimento da qualidade de ensino até a ofensa ao princípio da moralidade, esta última hipótese verificável diante da possível prática de nepotismo (fis. 319 e s/s), que acaba por colocar em cheque a credibilidade da Universidade perante os administrados.*



*Desta forma, tenho que o argumento de que a requerida é uma Universidade "jovem" (fl. 1117) é frágil para mitigar a necessidade da realização de concurso público para preenchimento dos cargos públicos, pois, na verdade, desde a criação da Universidade o princípio do concurso público deveria ter sido observado.*

*A UEG, em sua contestação, tece diversos argumentos sobre as limitações de ordem econômica que, em tese, impossibilitam a adequação imediata de seu quadro de servidores para que seja composto, em sua maioria, por servidores efetivos, invocando, outrossim, o princípio da reserva do possível.*

*No entanto, diante do longo tempo disponível que a requerida teve para engendrar, junto ao Governo Estadual, estratégias - o que engloba o planejamento orçamentário - com o fim de regularizar a situação que, agora, se mostra insustentável, vejo que tal alegação é, no mínimo, contraditória.*

*Isto porque, antes de alcançar a resolução integral do grave problema que assola a autarquia - já que acaba por gerar um quadro inconstitucional em seu âmbito - a UEG anuncia a abertura dos cursos de Medicina e Direito, a serem ministrados em 6 (seis) de seus campus, com previsão de início das primeiras turmas no primeiro semestre de 2018.*

*O Judiciário, por certo, não pode interferir nas decisões do Administrador, entretanto, também não pode fechar os olhos para fatos públicos e notórios que podem agravar a situação sob análise e que acabam por reforçar a indiferença da requerida quanto ao problema que enfrenta e, inclusive, quanto às decisões judiciais.*

*Mesmo assim, a requerida alega que "o magistrado deve ter cautela e bom senso", que deve ser "evitado o ativismo judicial maléfico" e que "em termos de desenvolvimento histórico, é melhor que a autonomia universitária seja proposta por vontade política do que por determinação judicial".*

*É inegável que, de fato, o ideal seria que a autonomia – já atribuída constitucional e legalmente às universidades - fosse reconhecida na prática. A UEG, no entanto, diante de todas as provas constantes dos autos, especialmente as colhidas pelo Ministério Público em diversos procedimentos prévios à propositura da presente ação, não pode ser considerada um modelo ideal em seu segmento no que diz respeito à organização funcional.*

*Portanto, vejo que a gravidade da situação, amplamente demonstrada pelo autor, impõe a intervenção do Judiciário para fazer prevalecer os mandamentos constitucionais e legais, uma vez que a requerida não conseguiu, por meio de sua discricionariedade, a adequação de seu quadro de servidores.*

Não se desconhecem aqui as dificuldades financeiras reclamadas pelas partes apelantes, agora certamente agravadas pela crítica situação fiscal do Estado de Goiás. No entanto, não se pode exigir que o cidadão seja compelido a assistir – aliás, a continuar assistindo há quase 20 (vinte) anos – à falha na gestão do quadro de pessoal da autarquia estadual destinada ao ensino, pesquisa e extensão, com finalidade científica, tecnológica, de natureza cultural e educacional, com caráter público, gratuito e laico (artigo 1º do Estatuto da Universidade Estadual de Goiás – UEG). Autorizar o continuísmo de contratos temporários da universidade, nessa perspectiva, além da frontal ofensa à legalidade, viola também os princípios da moralidade, eficiência, razoabilidade e da motivação administrativa.

Todavia, é de se observar que, desta ação civil pública, emergiram algumas discretas tentativas de solução propriamente



institucional, dentre elas a Resolução CsU n.901, de 8 de maio de 2018, editada pelo Conselho Universitário da Universidade Estadual de Goiás – UEG. Por esse documento, a instituição reconhece que, durante o prazo de vigência do concurso público destinado ao provimento de cargos técnico-administrativos (edital nº 4/2014 – UEG/SEGPLAN), os aprovados deixaram de ser convocados em razão da manutenção de contratos por prazo determinado em situação de invalidez. Assim, ponderando o suporte orçamentário, a presença da reserva técnica e a necessidade de substituição da mão de obra temporária em cada unidade afeita ao referido cadastro de serva, determinou-se nessa resolução o encaminhamento pela Reitora do pedido de nomeação de 129 (cento e vinte e nove) servidores técnico-administrativos componentes da reserva técnica do concurso público referente ao Edital n. 4/2014 para as vagas que se encontram ocupadas por servidores temporários, sendo 87 (oitenta e sete) vagas para o cargo de Assistente de Gestão Administrativa e 42 (quarenta e duas) vagas para o cargo de Analista de Gestão Administrativa.

No mesmo ato administrativo, determinou-se a rescisão de contrato temporário de servidor que ocupe a mesma função ou função correlata à exercida pelo nomeado que entrar em efetivo exercício na UEG nos termos do art. 1º desta Resolução, podendo, a critério do gestor público e para melhor atender aos princípios da eficiência e do interesse público. Todavia, ainda não foram empreendidas as referidas nomeações e rescisões, paralisadas durante a transição do governo estadual.

Também a Resolução CsU n.900, de 8 de maio de 2018, editada pelo Conselho Universitário da Universidade Estadual de Goiás – UEG demonstrou o início de procedimentos internos para a solução da ausência de gestão sobre os contratos temporários e omissão na consecução do necessário concurso público. Nesse ato administrativo, aprovou-se o cronograma de concursos públicos para servidores técnico-administrativos e docentes do quadro de pessoal da Universidade Estadual de Goiás (UEG), a serem realizados em um período de 5 (cinco) anos, a partir do ano de 2019, de forma a cumprir voluntariamente a sentença judicial proferida na Ação Civil Pública n. 364146.16.2012.8.09.006.

Essas medidas, no entanto, não desbotam o histórico descompromisso com a gestão do quadro de pessoal e, especialmente, a ausência de mínima justificativa para manutenção de tão expressivo número de servidores técnico-administrativos temporários (atividade que, reconheça-se, aprioristicamente não se amolda ao permissivo da necessidade temporária de excepcional interesse público).

Tem-se aqui, aliás, um reconhecimento jurídico, pela própria Universidade Estadual de Goiás – UEG, que durante o prazo de vigência dos concursos públicos para assistentes/analistas administrativos e docentes (editais nºs 1/2013 nº 4/2014 – UEG/SEGPLAN) foram mantidos, para o exercício dessas mesmas funções, servidores temporários em situação de ilegalidade (cujos contratos encontravam-se com prazo de vigência expirado) e de inconstitucionalidade (cujos contratos não se amoldavam aos pressupostos afetos ao regime especial de admissão). A asserção, somada aos fundamentos agora acrescentados e à vinculação estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE Nº 837311/PI, julgado sob o regime de repercussão geral (Tribunal Pleno, rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.04.2016), **basta ao reconhecimento do direito à nomeação de toda a reserva técnica aproveitável desses concursos (apurada segundo a quantidade de candidatos posicionados na lista de espera de cada unidade universitária que mantinha servidores temporários com contratos irregulares)**. A propósito, tem-se repetido na jurisprudência deste tribunal o direito subjetivo à nomeação do candidato que, aprovado em cadastro de reserva, comprovar a preterição pela investidura, na mesma função, de agente temporário. Veja-se:

*MANDADO DE SEGURANÇA. NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA (ÁREA: GERAL) DA UEG. INCORRETA INDICAÇÃO DO REITOR DA UEG COMO AUTORIDADE IMPETRADA. ATO DE NOMEAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGALMENTE ATRIBUÍDO AO GOVERNADOR DO ESTADO DE*

GOIÁS. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA. SERVIDORES COMISSIONADOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA PRETERIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. [...] II - Segundo estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 598099/MS, cujo mérito foi gravado de repercussão geral, a Administração tem o dever de nomear os candidatos aprovados dentro do quantitativo de vagas previsto no edital do concurso público, por aplicação dos princípios da vinculação, segurança jurídica, boa-fé e proteção à confiança. Essa direção foi reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE Nº 837311/PI, também julgado sob repercussão geral, em que a corte excelsa estabeleceu que o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital não repercute, automaticamente, do surgimento de novas vagas ou da abertura de novo concurso para o mesmo cargo durante o prazo de validade do concurso, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. III - Na confluência das mais recentes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça orientadas pelos referidos precedentes qualificados (artigo 927, III, Código de Processo Civil), depreende-se que a só publicação de processo simplificado para contratação de agentes por prazo determinado (regime especial de contratação) ou a investidura de servidores em cargos comissionados não gera para os aprovados em cadastro de reserva de determinado concurso público, automaticamente, o direito subjetivo à nomeação. É dizer, para comprovar a vacância e a preterição (indicativas do comportamento tácito do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação), não basta ao interessado demonstrar que, durante a vigência de concurso público no qual se habilitou em cadastro de reserva, tenha o Poder Público admitido novos agentes por meio de contratos por prazo determinado ou cargos comissionados. É preciso evidenciar que exista coincidência entre as atribuições dos cargos efetivos e temporários/comissionados em questão, que haja vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade no provimento precário e, além disso, que o número de agentes nessa situação irregular alcança sua posição na lista de reserva técnica. [...]

(TJGO, Órgão Especial, Mandado de Segurança nº 5339215-03.2017.8.09.0000, rel<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Beatriz Figueiredo Franco, DJ de 03.07.2018)

A Universidade Estadual de Goiás – UEG, nas linhas de sua apelação, não discorda da necessidade de substituição de mão de obra temporária pela efetiva. A apelante apenas impugna a sentença no capítulo em que estabeleceu o percentual máximo de temporários na fração de 20% (vinte por cento), querendo majoração para 50% (cinquenta por cento) ou, subsidiariamente, para 33,3% (trinta e três inteiros e três décimos percentuais), além de esperar pela concessão do prazo de 5 (cinco) anos para cumprir a obrigação de fazer.

Há que ponderar, no entanto, que os serviços inerentes à atividade-meio, desempenhados pelos auxiliares, assistentes e analistas administrativos, não tem, em linha de princípio, a determinabilidade temporal, temporariedade e excepcionalidade que pressupõem o regime de exceção ao concurso público. Sobre o ponto, confira-se o magistério de Carvalho Filho:

*O regime especial deve atender a três pressupostos inafastáveis.*



*O primeiro deles é a determinabilidade temporal da contratação, ou seja, os contratos firmados com esses servidores devem ter sempre prazo determinado, contrariamente, aliás, do que ocorre com nos regimes estatutário e trabalhista, em que a regra consiste na indeterminação do prazo da relação de trabalho. [...]*

*Depois, o pressuposto da temporariedade da função: a necessidade desses serviços deve ser sempre temporária. Se a necessidade é permanente, o Estado deve processar o recrutamento através dos demais regimes. Está, por isso, descartada a admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes; se tal ocorrer, porém, haverá indisfarçável simulação, e a admissão ser inteiramente inválida. [...]*

*O último pressuposto é a excepcionalidade do interesse público que obriga ao recrutamento. Empregando o termo excepcional para caracterizar o interesse público do Estado, a Constituição deixou claro que situações administrativas comuns não podem ensejar o chamamento desses servidores. [...]*

*(Carvalho Filho, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo, 32ª ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 648).*

Por outro lado, imperativo reconhecer, em relação ao quadro de docentes, especificamente, a existência de uma maior demanda de servidores temporários, prova disso é que o artigo 2º, VIII, “a”<sup>7</sup>, Lei estadual nº 13.644/2000, elenca a educação como necessidade temporária de excepcional interesse público. A mesma previsão tem o artigo 2º, II<sup>8</sup> da Lei estadual nº 14.042/2001 (Estatuto dos Docentes de Ensino Superior e do Pessoal Técnico-Administrativo da Fundação Universidade Estadual de Goiás – FUEG). A *mens legis* vai ao encontro da natureza ininterrupta desse serviço, que deve ser continuado mesmo diante dos casos de afastamento dos educadores efetivos, como nas hipóteses de licença saúde, licença gestante e cursos de capacitação. O tema já foi, inclusive, discutido no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR 22/2000, DO ESTADO DO CEARÁ. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES DO ENSINO BÁSICO. CASOS DE LICENÇA. TRANSITORIEDADE DEMONSTRADA. CONFORMAÇÃO LEGAL IDÔNEA, SALVO QUANTO A DUAS HIPÓTESES: EM QUAISQUER CASOS DE AFASTAMENTO TEMPORÁRIO (ALÍNEA “F” DO ART. 3º). PRECEITO GENÉRICO. IMPLEMENTAÇÃO DE PROJETOS DE ERRADICAÇÃO DO ANALFABETISMO E OUTROS (§ ÚNICO DO ART. 3º). METAS CONTINUAMENTE EXIGÍVEIS. 1. O artigo 37, IX, da Constituição exige complementação normativa criteriosa quanto aos casos de “necessidade temporária de excepcional interesse público” que ensejam contratações sem concurso. Embora recrutamentos dessa espécie sejam admissíveis, em tese, mesmo para atividades permanentes da Administração, fica o legislador sujeito ao ônus de especificar, em cada caso, os traços de emergencialidade que justificam a medida atípica. 2. A Lei Complementar 22/2000, do Estado do Ceará, autorizou a contratação temporária de professores nas situações de “a) licença para tratamento de saúde; b) licença gestante; c) licença por motivo de doença de pessoa da família; d) licença para trato de interesses particulares; e ) cursos de capacitação; e f) e outros afastamentos que repercutam em carência de natureza temporária”; e para “fins de implementação de projetos educacionais, com vistas à erradicação do analfabetismo, correção do fluxo escolar e qualificação da população cearense” (art. 3º, § único). 3. As hipóteses descritas entre as alíneas “a” e “e” indicam ocorrências alheias ao controle da Administração Pública cuja superveniência pode resultar em desaparecimento transitório do corpo docente, permitindo reconhecer que a emergencialidade está suficientemente demonstrada. O mesmo não se pode dizer, contudo, da hipótese prevista na*

*alínea “f” do art. 3º da lei atacada, que padece de generalidade manifesta, e cuja declaração de inconstitucionalidade se impõe. [...]*

*STF, Tribunal Pleno, ADI 3721/CE, rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 15.08.2016)*

Cumprir destacar que a contratação por prazo determinado, exercida nos limites constitucionais estabelecidos, trata-se de importante instrumento de gestão de pessoal, imediatamente voltado à manutenção de serviços públicos essenciais e ininterruptos. No caso do magistério, acrescenta Carmem Lúcia Antunes Rocha:

*Pode-se ter, contudo, situação em que o interesse seja regular, a situação comum, mas advém uma circunstância que impõe uma contratação temporária. É o que se dá quando há vacância de cargo de magistério antes de novo concurso para prover o cargo vago ou quando se tem o afastamento temporário do titular do cargo em razão de doença ou licença para estudo etc. O magistério tem de ser desempenhado, o aluno tem direito a ter aula, e o Estado tem o dever constitucional de assegurar a presença do professor em sala. Há, então, a excepcionalidade do interesse público determinante da contratação. Aqui a excepcionalidade não está na singularidade da atividade ou no seu contingenciamento, mas na imprevista, porém imprescindível, prestação, que impõe que o interesse tenha de ser atendido, ainda que em circunstância especial. A necessidade da contratação é temporária, e o interesse é excepcional para que ocorra o desempenho da função naquela especial condição.*

*(Rocha, Cármen Lúcia Antunes. Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 244)*

Toda a moldura fática e jurídica aqui desenhada justifica a reforma parcial da sentença para **admitir, como limites percentuais máximos, para o caso de docentes, o máximo de 33,3% (trinta e três inteiros e três décimos percentuais) deste quadro, lotados ou não em sala de aula (conforme subsidiariamente sugerido pela própria instituição de ensino), percentual razoável segundo a necessidade do serviço.** Todavia, porque não foram suficientemente demonstrados os pressupostos a autorizar a excepcional contratação temporária afeita à auxiliares, assistentes e analistas administrativos, forçosa a manutenção da sentença no ponto em que, para esses cargos, estabeleceu **o limite máximo de 20% (vinte por cento) deste quadro.**

Registre-se, outrossim, que esses limites percentuais ora definidos não podem ser compreendidos como autorização, ou carta branca, para que os apelantes admitam a contratação de docentes ou de agentes técnico-administrativos por prazo determinado sem *atender à necessidade temporária de excepcional interesse público* (artigo 37, IX, Constituição Federal, e artigo 92, X, Constituição do Estado de Goiás). Mesmo dentro de limite agora traçado - 20% (vinte por cento) para técnico-administrativos e 33,3% (trinta e três inteiros e três décimos percentuais) para docentes – a celebração do contrato por prazo determinado **deve ser previamente justificada**, em processo administrativo interno passível de controle pelos órgão de contas e pelo Ministério Público, segundo os requisitos constitucionais e da Lei estadual nº 13.664/2000.

É também imperativa a modulação dos efeitos temporais da obrigação de fazer estabelecida em sentença. Mesmo diante de todo o quadro de *estado de coisas inconstitucional* aqui narrado, não se pode fechar os olhos para a demanda de tempo necessária para a substituição da mão de obra. A situação temporal ganha ainda mais relevância quando cotejado o prefalado cenário de crise financeira fiscal do Estado de Goiás.



Nesses termos, considerando que esta ação civil pública remonta ao ano de 2012 e que a própria Universidade Estadual de Goiás – UEG afirmou que já foram iniciados os esforços internos para a transição do pessoal temporário para o efetivo, considero razoável a fixação de 180 (cento e oitenta) dias para o completo atendimento às obrigações de fazer aqui delimitadas, **exceto** no caso de realização de novo concurso público para servidores técnico-administrativos e docentes, que deverá ocorrer no período escalonado de 5 (cinco) anos a partir do ano de 2020, podendo ser realizados quantos concursos públicos forem necessários, desde que sejam feitos para no mínimo, 100 (cem) vagas para servidores técnico-administrativos e 60 (sessenta) vagas para docentes por ano (um concurso por ano durante cinco anos), conforme Resolução CsU nº 900 de 8 de maio de 2018.

Isto porque a Lei 13.665/2018 que alterou a Lei de Introdução de Normas do Direito Brasileiro prevê que as decisões nas esferas administrativas, controladoras e judiciais não serão fundamentadas em valores jurídicos abstratos sem considerar suas consequências práticas<sup>9</sup>, a chamada avaliação das circunstâncias.

Nesse desiderato, certamente, para promover todas as adequações para atender por completo às obrigações aqui delimitadas é necessário fixar prazos para transição<sup>10</sup> e adequação da Administração Pública na medida em que a prestação dos serviços de educação ou os interesses gerais não sejam prejudicados.

Por todos esses fundamentos, conheço e provejo parcialmente o duplo grau de jurisdição e as apelações cíveis, reformando a sentença para julgar parcialmente procedentes os pedidos veiculados na ação civil pública e:

i) determinar que a Universidade Estadual de Goiás – UEG ponha fim aos contratos por prazo determinado com prazo de vigência expirado;

ii) permitir que a Universidade Estadual de Goiás – UEG prossiga com os contratos por prazo determinado sob vigência ou firme outros novos, desde que respeitados os quantitativos máximos aqui estabelecidos – 20% (vinte por cento) para técnico-administrativos e 33,3% (trinta e três inteiros e três décimos percentuais) para docentes – e motive a contratação nos pressupostos do artigo 37, IX, Constituição Federal, 92, X, Constituição do Estado de Goiás e 1º, Lei estadual nº 13.664/2000;

iii) cumprir o que foi determinado pelo Conselho Universitário na Resolução CsU n. 901/2018 na intenção de convocar a reserva técnica aproveitável do concurso de pessoal técnico-administrativo, sendo 87 (oitenta e sete) vagas para o cargo de Assistente de Gestão Administrativa e 42 (quarenta e duas) vagas para o cargo de Analista de Gestão Administrativa;

iv) convocar toda a reserva técnica aproveitável do concurso público de docentes (edital nº 01/2013, SEGPLAN);

v) respeitar o prazo de 180 (cento e oitenta dias) para a consecução das obrigações aqui delimitadas, **exceto** no caso de realização de novo concurso público para servidores técnico-administrativos e docentes, nos termos da Resolução CsU n. 900/2018, que ocorrerá no período escalonado de 5 (cinco) anos a partir do ano de 2020, podendo ser realizados quantos concursos públicos forem **necessários para provimento das vagas**, desde que sejam realizados no mínimo, 100 (cem) vagas para servidores técnico-administrativos e 60 (sessenta) vagas para docentes por ano (um concurso por ano durante cinco anos).



vi) revogar o efeito suspensivo antes deferido

Nos demais pontos, mantenho incólume o ato sentencial.

Em tempo, revogo o efeito suspensivo antes deferido. Conseqüentemente, julgo prejudicados os agravos internos interpostos contra as decisões liminares proferidas nas *petições nºs 5229736.41.2018.8.09.0000 e 5233914.33.2018.8.09.0000*.

Sem custas ou honorários advocatícios sucumbenciais.

2. Sobre a *ação civil pública nº 5090146.61.2016.8.09.0051*, adstrita ao artigo 19, Lei federal nº 4.717/1965, aplicado ao microsistema de tutela coletiva (teoria do diálogo das fontes), e ao artigo 1.009, Código de Processo Civil., conheço da remessa necessária e das apelações cíveis interpostas.

Na *ação civil pública nº 5090146.61.2016.8.09.0051*, movida pela Defensoria Pública do Estado de Goiás contra a Universidade Estadual de Goiás – UEG e contra o Estado de Goiás, espera-se que a ré emposses todos os aprovados no certame destinado ao provimento dos cargos técnico-administrativos (Edital nº 04/2014 SEGPLAN). O juiz de direito da 5ª Vara da Fazenda Pública Estadual da comarca de Goiânia julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, nestes termos:

*Posto isto, parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para condenar os réus a nomearem os aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 004/2014, de 19/12/2014, para o provimento de cargos do quadro da Universidade Estadual de Goiás, observadas as vagas imediatas previstas no mencionado edital, e também o cadastro reserva, sendo que, no caso desse último, será observado a região para qual passaram e se há contratados temporários nessa, realizando as funções do cargo para o qual foram aprovados.*

*Julgo improcedentes os pedidos de danos morais perquiridos individualmente para cada candidato, bem como o referido pedido de danos morais coletivos.*

*Sem custas, nem honorários sucumbenciais.*

Diante do julgamento conjunto já prenunciado, fácil perceber que os pedidos inerentes à convocação do quadro de reserva técnica aproveitável do concurso público para provimento dos cargos técnico-administrativos da Universidade Estadual de Goiás – UEG (Edital nº 004/2014, SEGPLAN) formulado na *ação civil pública nº 5090146.61.2016.8.09.0051* estão compreendidos na anterior *ação civil pública nº 0364146.16.2012.8.09.0006*. Assim, referindo-me a todos os argumentos já expendidos no primeiro capítulo desta decisão, nego provimento às apelações cíveis interpostas pelo Estado de Goiás e pela Universidade Estadual de Goiás – UEG (primeiro e segundo apelos).

Quanto à remessa necessária e ao terceiro apelo, interposto pela Defensoria Pública do Estado de Goiás, também não há razão para a reforma da sentença. Julgou-se improcedente o pedido de indenização pelo dano moral coletivo que teriam sofrido os



candidatos aprovados e posicionados na reserva técnica (assistentes e analistas, segundo o Edital nº 004/2014, SEGPLAN). O pedido de compensação fundamenta-se na frustração desses candidatos por verem suas nomeações serem obstadas pela existência de contratos por prazo determinado em situação de ilegalidade e ou de inconstitucionalidade.

Andou bem o julgador de origem ao firmar a improcedência do pedido por danos morais coletivos. A ansiedade pela nomeação em concurso público, mesmo aquela agravada por embaraços da Administração para a convocação da reserva técnica, não pode ser qualificada como lesiva a direito da personalidade do candidato. A ansiedade é inerente ao certame e, neste caso, apesar de injusta, não é intolerável a ponto de justificar a indenização. A propósito, essa é a atual direção do Superior Tribunal de Justiça sobre a indenizabilidade do dano moral coletivo:

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA DE CATARATA. FALTA DE COBERTURA DE LENTES INTRAOCULARES. CONTRATOS ANTIGOS E NÃO ADAPTADOS. ABUSIVIDADE. DANO MORAL COLETIVO. NÃO OCORRÊNCIA. CONDUTA RAZOÁVEL. ENTENDIMENTO JURÍDICO DA ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO. TECNOLOGIA MÉDICA E TÉCNICAS DE INTERPRETAÇÃO DE NORMAS. EVOLUÇÃO. OMISSÃO DA ANS. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRETENSÃO DE REEMBOLSO DOS USUÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DEMANDA COLETIVA. PRAZO QUINQUENAL. RESSARCIMENTO AO SUS. AFASTAMENTO. OBSERVÂNCIA DE DIRETRIZES GOVERNAMENTAIS. 1. Cinge-se a controvérsia a saber se o reconhecimento, em ação civil pública, da abusividade de cláusula de plano de saúde que afastava a cobertura de próteses (lentes intraoculares) ligadas à cirurgia de catarata (facectomia) em contratos anteriores à edição da Lei nº 9.656/1998 enseja também a condenação por dano moral coletivo. 2. O dano moral coletivo, compreendido como o resultado de uma lesão à esfera extrapatrimonial de determinada comunidade, se dá quando a conduta agride, de modo totalmente injusto e intolerável, o ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva (arts. 1º da Lei nº 7.347/1985, 6º, VI, do CDC e 944 do CC, bem como Enunciado nº 456 da V Jornada de Direito Civil). 3. Não basta a mera infringência à lei ou ao contrato para a caracterização do dano moral coletivo. É essencial que o ato antijurídico praticado atinja alto grau de reprovabilidade e transborde os lindes do individualismo, afetando, por sua gravidade e repercussão, o círculo primordial de valores sociais. Com efeito, para não haver o seu desvirtuamento, a banalização deve ser evitada. [...]*

*(STJ, 3ª Turma, REsp 1473846/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJ de 24.02.2017)*

Em razão do exposto, em relação à ação civil pública nº 5090146.61.2016.8.09.0051, conheço, mas nego provimento à remessa necessária e às apelações cíveis.

Sem custas ou honorários advocatícios sucumbenciais.

3. Em suma, assim sintetizo o julgamento conjunto destes recursos:



3.1 Tocante à ação civil pública nº 0364146.16.2012.8.09.0006, conheço e provejo parcialmente o duplo grau de jurisdição e as apelações cíveis, reformando a sentença para julgar parcialmente procedentes os pedidos veiculados na ação civil pública e:

i) determinar que a Universidade Estadual de Goiás – UEG ponha fim aos contratos por prazo determinado com prazo de vigência expirado;

ii) permitir que a Universidade Estadual de Goiás – UEG prossiga com os contratos por prazo determinado sob vigência ou firme outros novos, desde que respeitados os quantitativos máximos aqui estabelecidos – 20% (vinte por cento) para técnico-administrativos e 33,3% (trinta e três inteiros e três décimos percentuais) para docentes – desde que motivada a contratação nos pressupostos do artigo 37, IX, Constituição Federal, 92, X, Constituição do Estado de Goiás e 1º, Lei estadual nº 13.664/2000;

iii) cumprir o que foi determinado pelo Conselho Universitário na Resolução CsU n. 901/2018 na intenção de convocar a reserva técnica aproveitável do concurso de pessoal técnico-administrativo, sendo 87 (oitenta e sete) vagas para o cargo de Assistente de Gestão Administrativa e 42 (quarenta e duas) vagas para o cargo de Analista de Gestão Administrativa;

iv) também convocar toda a reserva técnica aproveitável do concurso público de docentes (edital nº 01/2013, SEGPLAN);

v) respeitar o prazo de 180 (cento e oitenta dias) para a consecução das obrigações aqui delimitadas, **exceto** no caso de realização de novo concurso público para servidores técnico-administrativos e docentes, nos termos da Resolução CsU n. 900/2018, que ocorrerá no período escalonado de 5 (cinco) anos a partir do ano de 2020, podendo ser realizados quantos concursos públicos forem **necessários para provimento das vagas**, desde que sejam realizados no mínimo, 100 (cem) vagas para servidores técnico-administrativos e 60 (sessenta) vagas para docentes por ano (um concurso por ano durante cinco anos).

vi) revogar o efeito suspensivo antes deferido aos apelos.

Nos demais pontos, mantenho incólume o ato sentencial.

3.2. Revogo o efeito suspensivo antes deferido aos apelos. Consequentemente, julgo prejudicados os agravos internos interpostos contra as decisões liminares proferidas nas *petições* nºs 5229736.41.2018.8.09.0000 e 5233914.33.2018.8.09.0000.

3.3. Em relação à ação civil pública nº 5090146.61.2016.8.09.0051, conheço mas nego provimento à remessa necessária e às apelações cíveis.



Goiânia, datado e assinado digitalmente.

**Fábio Cristóvão de Campos Faria**

Juiz Respondente em 2º Grau

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0364146.16.2012.8.09.0006

Comarca : Anápolis  
Autor : Ministério Público do Estado de Goiás  
Réu : Universidade Estadual de Goiás - UEG e Outro

APELAÇÃO CÍVEL

1º Apelante : Universidade Estadual de Goiás - UEG  
2º Apelante : Estado de Goiás  
Apelado : Ministério Público do Estado de Goiás  
Relator : **Fábio Cristóvão de Campos Faria**

AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO Nº 5229736.41.2018.8.09.0000

Comarca : Anápolis  
Agravante : Ministério Público do Estado de Goiás  
Agravado : Universidade Estadual de Goiás - UEG e Outro  
Relator : **Fábio Cristóvão de Campos Faria**

AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO Nº 5233914.33.2018.8.09.0000

Comarca : Anápolis  
Agravante : Ministério Público do Estado de Goiás  
Agravado : Estado de Goiás  
Relator : **Fábio Cristóvão de Campos Faria**

REMESSA NECESSÁRIA Nº 5090146.61.2016.8.09.0051

Comarca : Goiânia  
Autor : Defensoria Pública do Estado de Goiás  
Réus : Estado de Goiás e Outro

APELAÇÃO CÍVEL

1º Apelante : Estado de Goiás  
2º Apelante : Universidade Estadual de Goiás - UEG e Outro  
3º Apelante : Defensoria Pública do Estado de Goiás  
1º Apelado : Defensoria Pública do Estado de Goiás  
2º Apelado : Defensoria Pública do Estado de Goiás  
3º Apelado : Estado de Goiás e Outro  
Relator : **Fábio Cristóvão de Campos Faria**



EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÕES CÍVEIS. AGRAVO INTERNO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR OBRIGAÇÃO DE FAZER. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 30 DA LEI ESTADUAL Nº 13.842/2001 E ARTIGOS 7º INCISO, ALÍNEA H DA LEI ESTADUAL Nº17.257/2011. DESNECESSÁRIA SUBMISSÃO AO ÓRGÃO ESPECIAL PARA DESLINDE DA QUESTÃO. CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO. SUCESSIVAS ADMISSÕES PRECÁRIAS. DOCENTES, AUXILIARES E ASSISTENTES ADMINISTRATIVOS. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO. NECESSIDADE. GARANTIA DO INTERESSE PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO. RESERVA TÉCNICA APROVEITÁVEL. LIMITAÇÃO DE CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO. POSSIBILIDADE. PRAZO DE TRANSIÇÃO PARA ADEQUAÇÃO. LEI DE INTRODUÇÃO DE NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. LINDB. ART. 20 C/C ARTIGO 23. 1- Desnecessária a remessa dos autos ao Órgão Especial para exame de constitucionalidade incidental dos artigos 30, Lei Estadual nº13.842/2001 e 7º, I, "h", Lei Estadual nº 17.257/2011 porquanto o exame da constitucionalidade dos referidos dispositivos não se mostra como questão prejudicial ao julgamento da ação civil pública tampouco influenciará no deslinde da questão, isto porque, a medida em que o Estado de Goiás interveio na lide como assistente litisconsorcial da Universidade Estadual de Goiás - UEG, apresentando-se como titular da relação jurídica suportará os efeitos condenatórios da coisa julgada já que a realização de concurso público, nomeação e posse dos aprovados no último certame alcançará, subjetivamente, a Universidade Estadual de Goiás - UEG e o Estado de Goiás sendo desnecessário examinar se a subordinação da universidade ao planejamento e autorização do concurso público pelo Governador do Estado de Goiás ofenderia a garantia constitucional da autonomia universitária. 2- Após sucessivas admissões precárias precedidas de processos seletivos simplificados percebe-se o *estado de coisas inconstitucional*, caracterizada pela contínua infração aos requisitos para admissão e manutenção de contratos por prazo determinado quanto pela ofensa ao princípio do constitucional do concurso público, tornando-se inderrogável a tutela jurisdicional para garantia do interesse público. Não se pode admitir que o cidadão seja compelido a continuar assistindo há quase 20 (vinte) anos a falha na gestão do quadro de pessoal da autarquia estadual consubstanciada na contratação precária de servidores administrativos e docentes de forma contínua. Permitir esse quadro afrontaria à legalidade, a moralidade, a eficiência, a razoabilidade e a motivação administrativa. 3 – Diante do reconhecimento jurídico pela própria Universidade Estadual de Goiás -UEG do estado de coisas inconstitucional caracterizado pela manutenção de servidores temporários em situação de ilegalidade (contratos com prazo expirado) durante o prazo de vigência dos concursos públicos (editais nºs 1/2013 e nº 4/2013 – UEG/SEGPLAN) no exercício das mesmas funções daqueles aprovados basta para reconhecer o direito à nomeação de toda a reserva técnica aproveitável(apurada segundo a quantidade de candidatos posicionados na lista de espera de cada unidade universitária que mantinha servidores temporários com contratos irregulares). 4 - Os serviços inerentes à atividade-meio desempenhados pelos auxiliares, assistentes e analistas administrativos não tem, em linha de princípio, a determinabilidade temporal, temporariedade e excepcionalidade que pressupõem o regime de exceção ao concurso público. 5 – Por outro lado, em relação ao quadro de docentes impende reconhecer a existência de uma demanda de contratos temporários para suprir o afastamento de educadores efetivos, como nas hipóteses de licença saúde, licença gestante e cursos de capacitação. 6 – A contratação por prazo determinado exercida nos limites constitucionais é um importante instrumento de gestão de pessoal imediatamente voltado à manutenção de serviços públicos essenciais e ininterruptos o que justifica a reforma parcial da sentença para admitir como limites percentuais máximos, 33,3% (trinta e três vírgula três por cento) do quadro de docentes efetivos lotados ou não em sala de aula. 7- Forçosa a manutenção da sentença no que toca à contratação temporária afeita à auxiliares, assistentes e analistas administrativos no percentual máximo de 20% (vinte por cento) de servidores efetivos. 8 – Considerando que a ação civil pública em comento remonta ao ano de 2012 e que a própria apelante Universidade Estadual de Goiás-UEG afirmou nos autos que já foram iniciados os esforços internos para transição de pessoal temporário para o efetivo e, em cumprimento ao que dispõe a Lei 13.665/2018 que alterou a Lei de Introdução de Normas do Direito Brasileiro, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, obedecendo a chamada avaliação das circunstâncias. Para promover todas as adequações e atender por completo às



obrigações delimitadas neste julgamento é necessário fixar prazos para transição e adequação da Administração Pública na medida em que a prestação dos serviços de educação ou os interesses gerais não sejam prejudicados. Por isso, razoável a fixação de 180 (cento e oitenta) dias para que a Universidade Estadual de Goiás - UEG e o Estado de Goiás promovam o atendimento das obrigações aqui delimitadas, exceto no caso de realização de novo concurso público para servidores técnico-administrativos e docentes, nos termos da Resolução CsU n. 900/2018, que ocorrerá no período escalonado de 5 (cinco) anos a partir do ano de 2020, podendo ser realizados quantos concursos públicos forem **necessários para provimento das vagas**, desde que sejam realizados no mínimo, 100 (cem) vagas para servidores técnico-administrativos e 60 (sessenta) vagas para docentes por ano (um concurso por ano durante cinco anos).. 9 – Efeito suspensivo revogado. NO TOCANTE À AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0364146.16.2012.8.09.0006, REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS. AGRAVOS INTERNOS PREJUDICADOS. NO QUE TOCA À AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5090146.61.2016.8.09.0051 REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS, MAS DESPROVIDAS.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA DE Nº 0364146.16.2012.8.09.0006** da Comarca de Anápolis, em que figura como autor **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS** e como réus **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS E OUTRO**.

**ACORDAM** os integrantes da Quinta Turma Julgadora da 3ª Câmara Cível, **à unanimidade de votos, em conhecer e prover parcialmente a Apelação Cível e a Remessa Necessária**, nos termos do voto do Relator.

A sessão foi presidida pelo Desembargador José Carlos de Oliveira.

Votaram com o Relator, o Dr. Romério do Carmo Cordeiro em substituição ao Desembargador Gilberto Marques Filho e o Desembargador Gerson S. Cintra.

Presente o ilustre Procurador de Justiça Doutor Osvaldo Nascente Borges.



Goiânia, datado e assinado digitalmente.

**Fábio Cristóvão de Campos Faria**

Juiz Respondente em Segundo Grau

**Relator**

1Art. 30 - A FUEG deverá promover a abertura de concurso público de provas e títulos para preenchimento dos cargos de Docente de Ensino Superior, nas classes estabelecidas nesta lei, mediante autorização do Governador.

2Art. 7º Os campos de atuação em que se fixam as competências dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo são os seguintes:

I - administração direta:

[...]

h) Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento: planejamento estratégico do Governo, formulação da política econômica e de desenvolvimento, produção e sistematização de informações socioeconômicas, divisão Administrativa e Territorial do Estado de Goiás, documentação geográfica e cartográfica do território goiano, pesquisa e estudos científicos, planejamento, elaboração, execução e controle orçamentário do Estado, gerenciamento do sistema de execução orçamentária e financeira, administração previdenciária e patrimonial, supervisão e acompanhamento das liquidações de empresas estatais, organização e modernização administrativa, inclusive coordenação e execução de programas de apoio à modernização da gestão e do planejamento, coordenação e execução do Programa Nacional de Apoio à Modernização da Gestão e do Planejamento dos Estados brasileiros e do Distrito Federal –PNAGE–, gestão de pessoal, de serviços públicos, de tecnologia da informação, compras do Poder Executivo estadual; formação, capacitação, qualificação, difusão, inclusão e outros processos educacionais voltados para o serviço público; promoção de ações voltadas à melhoria do atendimento prestado ao cidadão; realização de concursos públicos e outros processos seletivos, em caráter exclusivo, para os órgãos e as entidades do Poder Executivo, com as exceções desta Lei, e facultativo para os demais poderes, órgãos, entidades, esferas de Governo ou instituições públicas ou privadas; inventário, registro e cadastro dos imóveis estaduais, guarda e conservação dos bens imóveis sem destino especial ou, ainda, não efetivamente transferidos à responsabilidade de outros órgãos da Administração; guarda, catalogação e restauração de documentos de imóveis do domínio do Estado e daqueles em cuja preservação haja interesse público; apuração, condução do processo e respectivas decisões relacionadas com acumulação de cargos, empregos e funções públicas, percepção simultânea de proventos de aposentadoria e remuneração ou subsídio, por militares e servidores da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual, vedada constitucionalmente, respeitada a competência da Goiás Previdência –GOIASPREV–;

3Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

4Art. 161 - As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa, financeira e patrimonial e observarão o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, assegurada a gratuidade do ensino nas instituições de ensino superior mantidas pelo Estado.

Parágrafo único - O Estado fiscalizará, no âmbito de sua competência, os estabelecimentos de ensino superior mantidos pelos Municípios, por entidades privadas e pelo próprio Estado.



5Art. 124. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.

6Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

7Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da administração pública, nos seguintes casos:

[...]

VIII – atendimento urgente às exigências do serviço, em decorrência da falta de pessoal concursado ou enquanto perdurar necessidade transitória, para evitar o colapso nas atividades afetas aos setores de:

a) trânsito, transporte, obras públicas, educação, cultura, segurança pública, assistência previdenciária, comunicação, regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos, bem como outros negociais de captação de recursos destinados, preponderantemente, aos Programas da Rede de Proteção Social do Estado de Goiás.

8Art. 2º. O corpo docente da Fundação Universidade Estadual de Goiás - FUEG é constituído por:

I - um Quadro Permanente, formado pelos integrantes da carreira única do magistério público superior estadual;

II - um Quadro Temporário, integrado por professores contratados por tempo determinado.

9“Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.”

10“Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

